SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2165015 - RJ(2024/0312166-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987 |
| | | MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 |
| | | MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718 |
| | | VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535 |
| | | GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363 |
| RECORRIDO | : | MARIO NERENBERG |
| ADVOGADOS | : | FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021 |
| | | GABRIEL CARDOSO ACCA - SP493095 |
| | | CAIO CÉSAR FRANCO DE LIMA - SP386222 |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE. ADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região, proferido em agravo de instrumento, que revogou a liminar por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e risco de irreversibilidade, com reconhecimento de incompatibilidade lógica entre pedidos e deferência ao exame técnico do INPI.
2. A controvérsia versa sobre decisão liminar que suspendeu efeitos de patente em ação de nulidade, posteriormente revogada pela Corte de origem por ausência de probabilidade do direito e risco de irreversibilidade, com rejeição dos embargos de declaração.
3. A Corte de origem revogou a liminar e rejeitou os embargos de declaração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 300, caput, §§ 1º e 3º, do CPC; (ii) saber se houve violação aos arts. 326, parágrafo único, e 327, § 3º, do CPC; (iii) saber se houve violação ao art. 42 da Lei n. 9.279/1996; (iv) saber se houve violação ao art. 88 da Lei n. 9.279/1996; (v) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (vi) saber se houve violação ao art. 1.022, I,

Documento eletrônico VDA56111426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: df6cdaa9-86d3-46bb-b940-8bed41c5a60e

II e III, do CPC; e (vii) saber se é cabível o recurso especial, com mitigação da Súmula n. 735 do STF, diante de alegada ofensa direta ao regime da tutela provisória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou os pontos suscitados e afastou omissão, contradição e obscuridade, consignando a análise dos pedidos alternativos e a competência do juízo de origem para o mérito.
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque a fundamentação explicitou as razões para revogar a liminar e rejeitar os aclaratórios.
7. Não se verifica violação direta ao art. 300 do CPC, uma vez que o Tribunal apreciou probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade e concluiu pela ausência de fumus boni iuris e pelo óbice do § 3º, o que demanda reexame fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, diante da inadequação do recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência quando houve aplicação dos requisitos legais.
9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas quanto à plausibilidade do direito, à irreversibilidade e à influência dos pedidos alternativos.
10. Não se verifica a alegada violação aos arts. 326 e 327 do CPC e aos arts. 42 e 88 da Lei n. 9.279/1996, por dependerem de reavaliação das circunstâncias concretas e do encadeamento fático-processual. Aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF, sendo inadequado o recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência quando o acórdão aplicou os requisitos do art. 300 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre probabilidade do direito, perigo de dano, reversibilidade da medida e influência de pedidos alternativos."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III; CPC, arts. 300, §§ 1 e 3, 326, parágrafo único, 327, § 3, 489, § 1, IV, e 1.022, I, II e III; Lei n. 9.279/1996, arts. 42 e 88.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, REsp n. 2058606/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AgRg no AREsp n. 621715, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2016.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA56111426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: df6cdaa9-86d3-46bb-b940-8bed41c5a60e**

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA56111426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: df6cdaa9-86d3-46bb-b940-8bed41c5a60e**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2165015 - RJ(2024/0312166-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987 |
| | | MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 |
| | | MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718 |
| | | VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535 |
| | | GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363 |
| RECORRIDO | : | MARIO NERENBERG |
| ADVOGADOS | : | FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021 |
| | | GABRIEL CARDOSO ACCA - SP493095 |
| | | CAIO CÉSAR FRANCO DE LIMA - SP386222 |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE. ADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região, proferido em agravo de instrumento, que revogou a liminar por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e risco de irreversibilidade, com reconhecimento de incompatibilidade lógica entre pedidos e deferência ao exame técnico do INPI.
2. A controvérsia versa sobre decisão liminar que suspendeu efeitos de patente em ação de nulidade, posteriormente revogada pela Corte de origem por ausência de probabilidade do direito e risco de irreversibilidade, com rejeição dos embargos de declaração.
3. A Corte de origem revogou a liminar e rejeitou os embargos de declaração.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 300, caput, §§ 1º e 3º, do CPC; (ii) saber se houve violação aos arts. 326, parágrafo único, e 327, § 3º, do CPC; (iii) saber se houve violação ao art. 42 da Lei n. 9.279/1996; (iv) saber se houve violação ao art. 88 da Lei n. 9.279/1996; (v) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (vi) saber se houve violação ao art. 1.022, I, II e III, do CPC; e (vii) saber se é cabível o recurso especial, com mitigação da Súmula n. 735 do STF, diante de alegada ofensa direta ao regime da tutela provisória.

Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01
Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou os pontos suscitados e afastou omissão, contradição e obscuridade, consignando a análise dos pedidos alternativos e a competência do juízo de origem para o mérito.
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque a fundamentação explicitou as razões para revogar a liminar e rejeitar os aclaratórios.
7. Não se verifica violação direta ao art. 300 do CPC, uma vez que o Tribunal apreciou probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade e concluiu pela ausência de fumus boni iuris e pelo óbice do § 3º, o que demanda reexame fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, diante da inadequação do recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência quando houve aplicação dos requisitos legais.
9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas quanto à plausibilidade do direito, à irreversibilidade e à influência dos pedidos alternativos.
10. Não se verifica a alegada violação aos arts. 326 e 327 do CPC e aos arts. 42 e 88 da Lei n. 9.279/1996, por dependerem de reavaliação das circunstâncias concretas e do encadeamento fático-processual. Aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF, sendo inadequado o recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência quando o acórdão aplicou os requisitos do art. 300 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre probabilidade do direito, perigo de dano, reversibilidade da medida e influência de pedidos alternativos."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III; CPC, arts. 300, §§ 1 e 3, 326, parágrafo único, 327, § 3, 489, § 1, IV, e 1.022, I, II e III; Lei n. 9.279/1996, arts. 42 e 88.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, REsp n. 2058606/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AgRg no AREsp n. 621715, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2016.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KINGSPAN-ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S.A. (KINGSPAN-ISOESTE) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária de nulidade de patente.

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

O julgado foi assim ementado (fl. 165):

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. CONTRADIÇÃO NA PRETENSÃO DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO NERENBERG em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária proposta pela ora Agravada KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e do Agravante, requerendo a nulidade da patente de invenção BR 10 2016 001195 7 para "painéis e telhas térmicas com núcleo isolante em espuma rígida de poliisocianurato de baixa densidade". A decisão recorrida deferiu a suspensão da patente em relação à empresa Agravada e à empresa BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, autora da ação conexa 5025101-76.2023.4.02.5101.

2. Decisão em conjunto dos agravos de instrumento nº 5007654-52.2023.4.02.0000 e 5007656-22.2023.4.02.0000, considerando serem oriundos de ações conexas, discutirem a mesma patente e terem sido interpostos pela mesma parte em face da mesma decisão.

3. Embora tenha sido proferida a mesma decisão nas duas ações conexas, ainda assim os processos são independentes e possuem polo ativo distinto, o que justifica a interposição de dois recursos a fim de garantir a aplicação da decisão a todos os litigantes. Ausente violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

4. Não houve pedido de adjudicação da patente pela Agravada KINGSPAN, então empregadora do Agravante. Logo, a dúvida acerca da titularidade da patente com base no art. 88 da Lei de Propriedade Industrial não pode ser utilizada como fundamento para a concessão da tutela de urgência.

5. A pretensão de nulidade da patente é incompatível com o pedido de adjudicação, uma vez que somente pode ser adjudicada patente que cumpra os requisitos legais de patenteabilidade, mas cujo registro possua irregularidade quanto à titularidade - art. 49 da LPI. Em consequência, patente que não possui novidade ou atividade inventiva não poderia ser adjudicada, havendo contradição na pretensão das Agravadas, então autoras.

6. Tendo o juízo de 1º Grau reconhecido expressamente que não está presente a plausibilidade do direito, não deveria ter havido a concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade de presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC.

7. Suspender a patente em relação às Agravadas e permitir a exploração do produto patenteado pelas empresas durante o interregno de tramitação da demanda representa risco de irreversibilidade da medida, pois será custoso, complexo e talvez tecnicamente inviável impedir a exploração da patente pelas Agravadas e seus

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

clientes que adquiriram o produto caso seja proferida sentença de improcedência de seus pedidos. Assim, presente o impedimento do art. 300, §3º, do CPC.

8. Não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, deve ser dada deferência ao exame técnico da patente realizado pelo INPI em sede administrativa, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedentes.

9. Agravos de instrumentos providos, para REVOGAR a liminar concedida em favor das Agravadas KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A e BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUIMICAS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 225):

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS LISTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.

1 - Decisão em conjunto dos embargos de declaração opostos nos agravos de instrumento nº 5007654- 52.2023.4.02.0000 e 5007656-22.2023.4.02.0000, seguindo o procedimento realizado no julgamento original.

2 - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido" (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016).

3 - Em que pese as alegações das Embargantes relativas à existência de contradições e omissões nos julgados, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas nos votos embargados, de forma expressa e clara, não havendo, nos acórdãos embargados, quaisquer dos vícios a que alude o artigo 1.022 do CPC, concluindo-se que as alegações em verdade se resumem a rediscutir o mérito da decisão, o que é defeso em sede de aclaratórios.

4 - Não houve rejeição dos pedidos alternativos, apenas entendimento por esta corte de que a incompatibilidade lógica entre tais pedidos fragiliza a posição das autoras das demandas conexas, ora Agravantes, quanto ao requisito da probabilidade do direito. O julgamento do mérito dos pedidos cabe ao MM. Juízo de 1º Grau, como expressamente pontuado nos votos embargados.

5 - Embargos de declaração não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 300, *caput*, §§ 1º e 3º, do CPC, pois o acórdão afastou os requisitos da tutela de urgência e aplicou impedimento de irreversibilidade sem fundamentação adequada;

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

b) 326, *parágrafo único*, e 327, § 3º, do CPC, porque é lícita a formulação de pedidos subsidiários e alternativos, mesmo incompatíveis, e o acórdão vedou indevidamente o uso de pedido alternativo para aferir plausibilidade;

c) 42 da Lei n. 9.279/1996, visto que o acórdão teria negado vigência à proteção ao direito de exclusividade ao presumir inviabilidade técnica de cessação de uso da patente;

d) 88 da Lei n. 9.279/1996, pois o acórdão afastou, sem justificativa, a presunção de autoria do empregador quanto à titularidade da invenção;

e) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou pontos essenciais dos embargos de declaração, mantendo razões genéricas;

f) 1.022, I, II e III, do CPC, visto que os embargos apontaram omissões e contradições específicas sobre a utilização de pedidos alternativos e a presença dos requisitos do art. 300, e o Tribunal não sanou os vícios.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, pois teria aplicado de forma incompatível a Súmula n. 735 do STF, visto que, quando a violação é direta aos dispositivos que regem a tutela provisória, o recurso especial é cabível, citando precedentes do STJ que admitem a mitigação da súmula em hipóteses de ofensa direta aos arts. 273 do CPC/1973 e 300 do CPC/2015 (fls. 245).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, determinando-se novo julgamento com apreciação específica das omissões e contradições; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação aos arts. 300, 326, 327 do CPC e aos arts. 42 e 88 da Lei n. 9.279/1996, restabelecendo a liminar.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso busca reexame de fatos e provas e é incabível contra decisão sobre tutela provisória, invocando a

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

Súmula n. 735 do STF; aponta ausência de prequestionamento de matérias e não impugnação de todos os fundamentos, requerendo o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 267-285).

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, destacando-se a controvérsia no STJ acerca do uso de temas de repercussão geral do STF para negar seguimento e a prudência de submeter à Corte a análise de eventual violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 291-295).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que suspendeu os efeitos da patente de modelo de utilidade, deferida em ação ordinária de nulidade de patente. A Corte estadual reformou a decisão, revogando a liminar por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, apontando incompatibilidade lógica entre pedido de nulidade e adjudicação, e risco de irreversibilidade (fls. 160-163, 165-166).

Passo à análise das supostas violações.

**I - Art. 1.022, do CPC**

Sustenta que o acórdão dos embargos não enfrentou omissões e contradições sobre: utilização de pedido alternativo para aferir plausibilidade; presença dos requisitos do art. 300 do CPC; e inexistência de irreversibilidade (fls. 249-250).

O acórdão dos embargos consignou que "as questões suscitadas foram devidamente apreciadas nos votos embargados, de forma expressa e clara, não havendo, nos acórdãos embargados, quaisquer dos vícios a que alude o artigo 1.022 do CPC", destacando que não houve rejeição de pedidos alternativos, mas reconhecimento de sua incompatibilidade lógica para fins de probabilidade do

Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01
Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e

direito, e que a análise de mérito caberia ao juízo de primeiro grau (fl. 225). Confira-se trecho (fl. 223):

> "Em que pese as alegações das Embargantes relativas à existência de contradições e omissões no julgado, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas nos votos embargados, de forma expressa e clara, não havendo, nos acórdãos embargados, quaisquer dos vícios a que alude o artigo 1.022 do CPC (…). Impende observar que as decisões colegiadas embargadas apenas revogaram a liminar (…) foi expressamente consignado no voto que a incompatibilidade dos fundamentos dos pedidos alternativos deve ser avaliada pela Magistrada de origem."

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois as matérias foram analisadas e as conclusões explicitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a nulificar o acórdão recorrido.

**II - Art. 489, § 1º, do CPC**

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos pontos dos embargos, inclusive quanto ao uso de pedidos alternativos e ao impedimento do § 3º do art. 300 (fls. 249-251).

O acórdão dos embargos destacou que não houve rejeição de pedidos alternativos, mas a constatação de sua incompatibilidade lógica para mensurar a probabilidade do direito, e que o mérito dos pedidos seria examinado pelo juízo de origem, concluindo pela inexistência dos vícios do art. 1.022 (fls. 223, 225).

Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal explicitou as razões de decidir e indicou os fundamentos adotados para revogar a liminar e rejeitar os aclaratórios, não havendo falta de fundamentação.

**III - Art. 300, do CPC**

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal afastou indevidamente a presença da plausibilidade do direito, pois o juízo de origem teria reconhecido dúvida consistente sobre a titularidade com base no art. 88 da LPI, e aplicou, sem base concreta, o impedimento do § 3º por suposta irreversibilidade técnica (fls. 241-244, 248-249).

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

O acórdão recorrido concluiu que o próprio juízo de origem "não vislumbrou a plausibilidade do direito", e que a liminar não poderia se sustentar apenas na dúvida de titularidade sem pedido de adjudicação; além disso, reconheceu risco de irreversibilidade pela exploração da patente durante o processo, vinculando tal quadro à ausência dos requisitos do art. 300 (fls. 161-163).

No caso concreto, a insurgência recursal não revela violação direta aos pressupostos do art. 300 do CPC, mas simples inconformismo com o juízo de valor realizado pelo Tribunal de origem, em cognição sumária, ao concluir pela ausência de probabilidade do direito e pelo risco de irreversibilidade da providência. O acórdão explicitou, com base nos elementos do caso, que a tutela de urgência não se sustentava porque o próprio juízo de primeiro grau teria consignado não vislumbrar plausibilidade, além de haver fragilidade lógica na construção do fumus e risco de irreversibilidade no periculum, o que afasta o enquadramento como ofensa frontal ao dispositivo.

A violação direta ao art. 300, apta a excepcionar o óbice da Súmula 735 do STF, é aquela em que o órgão julgador desrespeita o modelo normativo da tutela provisória (por exemplo, concede/nega tutela sem qualquer exame de probabilidade e perigo, aplica requisito inexistente em lei, ou ignora expressamente a vedação do § 3º). Aqui, contudo, o Tribunal apreciou precisamente os dois requisitos do caput e, ainda, enfrentou o impedimento do § 3º, concluindo — no plano fático do processo — pela inexistência de seus pressupostos, o que caracteriza aplicação (e não afronta) do art. 300.

Com efeito, o acórdão recorrido não criou condição *extra legem* nem afastou a incidência do art. 300; ao contrário, assentou que a tutela de urgência exige presença concomitante de probabilidade do direito e perigo de dano, e reputou ausente o primeiro, além de reconhecer impedimento ligado à irreversibilidade prática da medida. Trata-se de leitura compatível com a estrutura

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

do art. 300 e com a natureza precária da tutela provisória, cuja revisão, em recurso especial, demandaria reabrir a moldura fático-probatória.

A argumentação da recorrente, ao sustentar que haveria plausibilidade do direito a partir de "dúvida consistente" quanto à titularidade e que inexistiria irreversibilidade técnica, pressupõe reavaliar: (i) o conteúdo e o alcance das premissas adotadas pelo juízo de origem; (ii) a correlação entre os pedidos formulados e o grau de probabilidade do direito; e (iii) a extensão do risco decorrente da exploração econômica do objeto patenteado durante o trâmite. Esse percurso é típico de reexame de fatos e circunstâncias do caso, e não de controle de legalidade em abstrato do art. 300.

Também não procede a tentativa de enquadrar o debate como nulidade por "falta de fundamentação adequada" sobre irreversibilidade, pois o acórdão identificou, de forma suficiente para a decisão de urgência, o fundamento central: permitir a exploração do produto patenteado durante o interregno processual poderia tornar custoso, complexo ou inviável reverter os efeitos caso o mérito viesse a ser julgado improcedente. Esse é um raciocínio típico de aferição do § 3º (reversibilidade) e do periculum, ainda que a parte discorde de sua intensidade — discordância que não equivale a violação direta do art. 300.

A excepcional mitigação da Súmula 735 do STF, quando invocada na jurisprudência do STJ, costuma ocorrer em hipóteses em que o acórdão: (a) nega vigência ao art. 300 por afastar seus requisitos de modo dissociado do texto legal; (b) decide a tutela com base em critério manifestamente estranho (p. ex., condiciona a urgência a requisito não previsto); ou (c) ignora o § 3º quando a irreversibilidade é evidente e reconhecida. Nada disso se verifica: o Tribunal aplicou o caput e o § 3º ao caso, apenas concluindo, a partir do quadro concreto, pela inexistência de probabilidade e pela presença de impedimento.

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

Em outras palavras: a recorrente pretende converter uma discussão sobre "se havia ou não fumus/periculum, e se a medida era ou não reversível" em suposta ofensa direta ao art. 300. Porém, quando o Tribunal local enfrenta os critérios legais e forma convicção, o desacordo da parte não desnatura a controvérsia para o campo da violação normativa direta; permanece sendo controvérsia sobre acerto do juízo de urgência, inerente à natureza provisória e reversível da medida.

Soma-se a isso que a própria fundamentação do acórdão recorrido se ancora em premissas específicas: ausência de pedido de adjudicação pela empresa apontada como empregadora, contradição/incompatibilidade lógica entre certas pretensões e deferência ao exame técnico administrativo do INPI, elementos que foram utilizados como razões para afastar a probabilidade do direito e reforçar o risco de irreversibilidade. Para infirmar tais premissas, seria indispensável reavaliar o encadeamento fático-processual e a coerência interna das postulações — providência que ultrapassa os limites do recurso especial.

Nessa linha, não há espaço para sustentar que o caso reclamaria "mitigação" da Súmula 735 do STF, porque a exceção pressupõe ofensa direta aos dispositivos da tutela provisória, enquanto a pretensão recursal busca, em essência, a restituição da liminar mediante nova ponderação de probabilidade, perigo e reversibilidade. A própria moldura decisória reconhece que a insurgência se dirige ao mérito do juízo cautelar e às circunstâncias do processo, não a um erro de subsunção normativa evidente.

Assim, a incidência da Súmula 735 do STF, por analogia, mostra-se plenamente aplicável, pois se pretende rediscutir decisão liminar proferida em agravo de instrumento, cuja natureza é precária e modificável, e cujo reexame, em

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

recurso especial, somente seria possível em situação excepcional de violação direta — inexistente, já que o acórdão aplicou o art. 300 e explicitou as razões pelas quais reputou ausentes seus requisitos e presente o óbice do § 3º.

Em conclusão, a controvérsia não se contextualiza nas hipóteses excepcionais de controle, em REsp, de violação direta ao art. 300: o Tribunal de origem não afastou os pressupostos legais, mas os utilizou para revogar a tutela de urgência, com base em premissas fático-processuais do caso. Por conseguinte, não há falar em mitigação da Súmula 735 do STF, devendo prevalecer o óbice ao conhecimento da insurgência voltada à reapreciação do mérito da tutela provisória.

A análise do preenchimento dos requisitos do art. 300, *caput*, §§ 1º e 3º, portanto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de alienação fiduciária.
>
> 2. Controvérsia sobre suspensão de leilão extrajudicial de imóvel por alegada nulidade da consolidação da propriedade fiduciária por ausência de intimação pessoal para purga da mora; a corte estadual deu provimento ao agravo e autorizou a retomada dos atos de leilão por considerar regular a intimação por edital após tentativas frustradas de intimação pessoal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a intimação por edital, prevista no art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, é válida sem esgotamento das tentativas de localização; (ii) saber se a afetação da matéria como Tema n. 1.132 do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, impõe a suspensão do processo; (iii) saber se a realização de leilão nos termos do art. 27, caput, da Lei n. 9.514/1997 pressupõe consolidação válida da propriedade; (iv) saber se estavam presentes os requisitos

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

dos arts. 300 e 303, § 1º, I e II, do CPC para manutenção da tutela de urgência que suspendeu a hasta pública; e (v) saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial é inadequado para rediscutir decisão que defere ou indefere liminar ou tutela de urgência, por sua natureza precária e modificável, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

5. Excepcionalmente, admite-se recurso especial apenas para discutir violação dos dispositivos que regem os requisitos da tutela provisória, como o art. 300 do CPC; no caso, a insurgência se dirige ao mérito sobre a regularidade da intimação e da consolidação da propriedade, o que impede o conhecimento.

6. A alegação de afetação do Tema n. 1.132 do STJ e o pedido de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, III, do CPC) não afastam o óbice ao conhecimento do recurso especial interposto contra decisão liminar, restando prejudicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

**Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência, por sua natureza precária, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. 2. O recurso especial, quando dirigido ao mérito subjacente da controvérsia e não aos requisitos legais da tutela provisória, não comporta conhecimento; pedidos acessórios, como efeito suspensivo, ficam prejudicados."**

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 300, 303, § 1º, I II, 1.037 II, 1.029, § 5º, III; Lei n. 9.514/1997, arts. 26 §§ 1º 4º, 27 caput.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2177076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1554028/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 438485/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/2/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1371015/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2015. (REsp n. 2.058.606/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

## IV - Arts. 326 e 327, do CPC

A recorrente afirma que é lícita a formulação de pedidos incompatíveis de forma subsidiária ou alternativa, e que a dúvida sobre a titularidade poderia compor a plausibilidade do direito, mesmo com pedidos contrapostos de nulidade e adjudicação (fls. 246-247).

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

O acórdão recorrido registrou incompatibilidade lógica entre pleitos de nulidade por ausência de atividade inventiva e adjudicação, destacando que não houve pedido de adjudicação por KINGSPAN no processo e que a BASF, embora formulando pedido alternativo em ação conexa, também tem como principal a nulidade, o que fragiliza a probabilidade do direito (fls. 161-162).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ incide, pois a conclusão sobre compatibilidade/incompatibilidade dos pedidos e sua influência na plausibilidade foi firmada a partir das circunstâncias concretas e do exame dos autos. Além disso, o afastamento da liminar, por analogia, atrai novamente a Súmula n. 735 do STF.

**V - Art. 42, da Lei n. 9.279/1996**

A parte alega que o acórdão negou vigência ao direito de exclusividade do titular ao reputar "custoso e tecnicamente inviável" cessar a exploração da patente, afastando indevidamente a proteção legal durante o trâmite (fls. 248-249).

O acórdão recorrido, em cognição sumária, reconheceu que permitir a exploração do produto patenteado durante a demanda poderia gerar irreversibilidade e, por isso, prestou deferência ao exame técnico do INPI e revogou a liminar (fls. 162-163).

Rever tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas acerca da exploração mercantil e da viabilidade técnica, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**VI - Art. 88, da Lei n. 9.279/1996**

Alega o recorrente que o Tribunal afastou, sem justificativa, a presunção de autoria do empregador prevista no art. 88 da LPI e desconsiderou os indícios de cotitularidade decorrentes do projeto conjunto com a BASF (fls. 238, 245-247).

O acórdão recorrido entendeu que a dúvida sobre titularidade não poderia fundamentar a liminar porque não havia pedido de adjudicação pela antiga

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

empregadora e, no quadro concreto, os pedidos principais eram de nulidade, o que fragilizava a probabilidade do direito (fls. 161-162).

A pretensão de ver reconhecida, em sede de REsp, a aplicação da presunção de titularidade do art. 88, na forma como valorada no caso concreto, exigiria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

**VII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA55108956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:36:01**
**Código de Controle do Documento: aeb98fc4-b518-442f-87f1-1294e630140e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.165.015 / RJ**

Número Registro: 2024/0312166-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50076545220234020000 50389017420234025101

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A |
| ADVOGADOS | : | VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535 |
| | | MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 |
| | | GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363 |
| | | MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718 |
| | | ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987 |
| RECORRIDO | : | MARIO NERENBERG |
| ADVOGADOS | : | FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021 |
| | | CAIO CÉSAR FRANCO DE LIMA - SP386222 |
| | | GABRIEL CARDOSO ACCA - SP493095 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA56084568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:19**
**Código de Controle do Documento: 7f6f9ce6-5a9c-4deb-982e-d1852ac5419d**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA56084568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:19**
**Código de Controle do Documento: 7f6f9ce6-5a9c-4deb-982e-d1852ac5419d**